



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.566-C, DE 2025 **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Dispõe sobre medidas para a inclusão e valorização da mulher com idade igual ou superior a 50 anos no mercado de trabalho; altera a Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, a Lei nº 13.667, de 17 de Maio de 2018, e a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. SÂMIA BOMFIM); da Comissão de Trabalho, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, com emendas (relatora: DEP. ANA PIMENTEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Dispõe sobre medidas para a inclusão e valorização da mulher com idade igual ou superior a 50 anos no mercado de trabalho; altera a Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, a Lei nº 13.667, de 17 de Maio de 2018, e a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas para promover a inclusão, o desenvolvimento profissional e a permanência das mulheres com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos no mercado de trabalho.

Art. 2º São objetivos específicos desta Lei:

I – Prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra mulheres com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos ou mais no emprego, abrangendo recrutamento, seleção, contratação, remuneração, treinamento, promoção, condições de trabalho, avaliação de desempenho, demissão e acesso a benefícios;

II - Desenvolver e ampliar programas de qualificação, requalificação e atualização profissional específicos para mulheres com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, visando a sua atualização e reinserção profissional;

III - Priorizar ações de orientação profissional e de intermediação de mão de obra para mulheres com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, com atendimento especializado e sensível às suas necessidades;

IV – Reconhecer boas práticas das empresas na promoção da empregabilidade das mulheres com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos; e



V – Apoiar o empreendedorismo das mulheres com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, por meio do microcrédito.

Art. 3º Os serviços nacionais de aprendizagem deverão implementar programas e cursos específicos para capacitação profissional e tecnológica das mulheres abrangidas por esta Lei.

Art. 4º A Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
.

III – para qualificação de mulheres, em especial com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, em áreas estratégicas para a ascensão profissional:

.....
.

b) estímulo à ocupação das vagas em cursos de qualificação dos serviços nacionais de aprendizagem por mulheres, em especial com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, e priorização de mulheres hipossuficientes vítimas de violência doméstica e familiar;

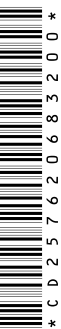
.....
.

V - reconhecimento de boas práticas na promoção da empregabilidade das mulheres, em especial daquelas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, por meio da instituição do Selo Emprega + Mulher;

.....
.

VII - estímulo ao microcrédito para mulheres, em especial para aquelas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.” (NR)

“Art. 15. Mediante requisição formal da empregada interessada, para estimular a qualificação de mulheres, em especial daquelas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, e o desenvolvimento de habilidades e de competências em áreas estratégicas ou com menor participação feminina, o empregador poderá suspender o contrato de trabalho para participação em curso ou em programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador.



.....” (NR)

“Art. 16

§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, serão priorizadas as mulheres hipossuficientes vítimas de violência doméstica e familiar com registro de ocorrência policial e mulheres com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.” (NR)

Art. 24.

II

a) ao estímulo à contratação, à ocupação de postos de liderança e à ascensão profissional de mulheres, em especial daquelas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, sobretudo em áreas com baixa participação feminina, tais como ciência, tecnologia, desenvolvimento e inovação;” (NR)

Art. 29.

I – mulheres, preferencialmente com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, que exerçam alguma atividade produtiva ou de prestação de serviços, urbana ou rural, de forma individual ou coletiva, na condição de pessoas naturais;

II - mulheres, preferencialmente com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, na condição de pessoas naturais e de microempreendedoras individuais no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO).

.....” (NR)

“Art. 31.....

IV – com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 13.667, de 17 de Maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....



X – fomentar iniciativas para a inclusão de mulheres com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos no mercado de trabalho, incluindo a realização de feiras de emprego e a sensibilização de empregadores para a contratação desse público.

.....
 . § 2º Na hipótese de não preenchimento das vagas reservadas nos termos previstos no § 1º deste artigo por ausência de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, as vagas remanescentes poderão ser preenchidas por mulheres, preferencialmente com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos e, se não houver, pelo público em geral.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
 2º

.....
 .

VI – mulheres com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.

.....” (NR)

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo diminuir as dificuldades enfrentadas pelas mulheres brasileiras com 50 anos de idade ou mais no mercado de trabalho. Apesar do aumento da participação feminina nessa faixa etária no mercado nos últimos anos, ainda persistem graves obstáculos como etarismo, desigualdade salarial em relação aos homens e falta de oportunidades adequadas à experiência acumulada por essas profissionais.



Dados recentes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) mostram que a taxa de empregabilidade das mulheres é cerca de 20% menor do que a dos homens na mesma faixa etária.¹ Além disso, estudos apontam que aproximadamente 70% das empresas brasileiras contratam pouquíssimos ou nenhum profissional nessa idade.²

O Brasil, assim como diversos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), enfrenta um cenário de rápido envelhecimento populacional, o que exerce pressão sobre a sustentabilidade dos gastos sociais públicos e demanda a promoção de melhores oportunidades de emprego em idades mais avançadas.³

Desse modo, a Recomendação do Conselho da OCDE sobre Políticas de Envelhecimento e Emprego de 2015 enfatiza a necessidade de fortalecer incentivos para carreiras mais longas, encorajar empregadores a reter e contratar trabalhadores mais velhos e promover a empregabilidade ao longo da vida laboral.⁴

As mulheres com 50 anos ou mais frequentemente enfrentam barreiras específicas no mercado de trabalho, combinando o preconceito de idade com potenciais desafios de gênero, como interrupções na carreira para cuidados familiares e estereótipos relacionados à produtividade e capacidade de adaptação.⁵ É crucial, portanto, reconhecer o potencial e o valor que essas mulheres podem agregar às empresas, à economia e à sociedade.

A Recomendação da OCDE aponta para a importância de combater a discriminação etária no emprego, incluindo nas etapas de recrutamento, promoção, treinamento e retenção. Portanto, é fundamental investir na requalificação e no desenvolvimento de habilidades das

¹ Disponível em < <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202403/mulheres-pretas-ou-pardas-gastam-mais-tempo-em-tarefas-domesticas-participam-menos-do-mercado-de-trabalho-e-sao-mais-afetadas-pela-pobreza>> Acesso em 12 de Mar. de 2025

² Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c4nvxv8wqlo#:~:text=Uma%20pesquisa%20realizada%20no%20meio.representa%205%25%20das%20novas%20contrata%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em 12 de Mar. de 2025

³ *Recommendation of the Council on OECD Legal Instruments Ageing and Employment Policies*, disponível em <https://legalinstruments.oecd.org/public/doc/333/333.en.pdf> Acesso em 13 de Mar. de 2025

⁴ Ibid.

⁵ *Recommendation of the Council on OECD Legal Instruments Ageing and Employment Policies*, disponível em <https://legalinstruments.oecd.org/public/doc/333/333.en.pdf> Acesso em 13 de Mar. de 2025



trabalhadoras ao longo de suas vidas profissionais, com foco em grupos mais vulneráveis ao desemprego de longa duração.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) também oferece diretrizes importantes. A Convenção nº 168 sobre a Promoção do Emprego e a Proteção contra o Desemprego de 1988, ratificada pelo Brasil, proíbe explicitamente a discriminação por idade. A OIT também enfatiza a importância da promoção do diálogo social e da negociação coletiva em questões relacionadas a trabalhadores mais velhos e a necessidade de atenção especial à situação das mulheres trabalhadoras mais velhas e àquelas com múltiplas desvantagens.

Além de tudo isso, a experiência das mulheres acima dos 50 anos representa um ativo valioso para as organizações. Pesquisas indicam que equipes diversas em têm maior capacidade inovadora e tomam decisões estratégicas mais eficazes.⁶ Desse modo, essas profissionais trazem maturidade emocional, liderança consolidada, capacidade analítica apurada e habilidades interpessoais essenciais para o ambiente corporativo contemporâneo.

Portanto, a presente proposta legislativa visa estabelecer um marco legal e um conjunto de medidas para promover a efetiva inserção e valorização das mulheres com 50 anos ou mais no mercado de trabalho brasileiro, reconhecendo sua experiência, potencial e o imperativo de uma sociedade mais justa e economicamente ativa diante do envelhecimento populacional.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

⁶ Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mpme/2021/10/empresas-que-tem-equipes-diversas-inovam-e-faturam-mais.shtml> Acesso em 12 de Mar. de 2025



2025-2078

7

Apresentação: 08/04/2025 18:25:56.903 - Mesa

PL n.1566/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257620683200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

9



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.457, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14457-21-setembro-2022793235-norma-pl.html
LEI Nº 13.667, DE 17 DE MAIO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13667-17-maio-2018-786729-norma-pl.html
LEI Nº 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12513-26-outubro-2011611700-norma-pl.html

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.566, DE 2025

Dispõe sobre medidas para a inclusão e valorização da mulher, com idade igual ou superior a 50 anos, no mercado de trabalho; altera a Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, e a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO.

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.566/2025, de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro (PSD-RJ), dispõe sobre medidas para a **inclusão e valorização da mulher, com idade igual ou superior a 50 anos**, no mercado de trabalho; altera a Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, e a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011.

Apresentado em 08/04/2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Trabalho, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta a Deputada Laura Carneiro, na justificção do Projeto de Lei nº 1.566/2025, “as **mulheres com 50 anos ou mais frequentemente enfrentam barreiras específicas** no mercado de trabalho, **combinando o preconceito de idade com potenciais desafios de gênero**, como as interrupções na carreira para cuidados familiares e **estereótipos** relacionados à produtividade e capacidade de adaptação”. Por essa razão,



argumenta a autora da iniciativa legislativa, “**crucial reconhecer o potencial e o valor que essas mulheres podem agregar às empresas, à economia e à sociedade**”.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 10/06/2025, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei em tela.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como todas nós sabemos, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, trabalhamos quotidianamente para **ampliar e aperfeiçoar**, em todos os níveis legislativos, as **diversas facetas dos textos jurídicos** que favorecem a inserção social das mulheres na sociedade brasileira.

Na medida em que a obtenção de uma renda mensal por intermédio do trabalho remunerado é uma das principais vias que proporcionam a autonomia das mulheres brasileiras, estamos totalmente de acordo com a iniciativa da nossa colega, a Deputada Federal Laura Carneiro.

Além de proporcionar conhecimento prático no exercício quotidiano das mais diversas tarefas profissionais, num ambiente situado no exterior do lar, a atividade profissional remunerada proporciona também a oportunidade da construção de uma verdadeira rede social de solidariedade e amizade entre as mulheres.

Por essas razões, precisamos trabalhar para ampliar o campo de oportunidades profissionais para aquelas mulheres que, a certa altura das



suas vidas, decidiram se engajar numa atividade profissional remunerada mas não encontram espaço no mercado de trabalho, considerando-se a preferência dos patrões pelas mulheres e homens mais jovens.

Assim, além de vários dispositivos específicos voltados para a valorização das mulheres com 50 anos ou mais de idade, o Projeto de Lei que estamos analisando nessa Comissão prevê também dispositivos civilizatórios e educativos voltados para o combate contra todas as formas de discriminação contra mulheres com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos ou mais no emprego.

Os novos dispositivos previstos, que deverão ser obedecidos pelos patrões, abrangem medidas como o recrutamento, a seleção, a contratação, a remuneração, o treinamento, a promoção, assim como as condições de trabalho das mulheres, avaliação do seu desempenho e o acesso a benefícios previdenciários e outros.

Partindo do princípio de que todas as mulheres são inteligentes, o Projeto de Lei prevê também o desenvolvimento e a ampliação dos programas de qualificação, requalificação e **atualização profissional** específicos para mulheres com idade igual ou superior a 50 anos, visando a sua atualização e reinserção profissional. Não resta dúvida que essa iniciativa legislativa produzirá grandes avanços na vida concreta de milhões de mulheres brasileiras.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.566/2025.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2025.

Deputada SÂMIA BOMFIM
(PSOL-SP)
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.566, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.566/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sâmia Bomfim.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Erika Hilton - Vice-Presidenta, Delegada Ione, Delegado Bruno Lima, Detinha, Dra. Alessandra Haber, Ely Santos, Gisela Simona, Laura Carneiro, Maria Arraes, Otoni de Paula, Rogéria Santos, Socorro Neri, Benedita da Silva, Daniela do Waginho, Erika Kokay, Felipe Becari, Rosana Valle, Sâmia Bomfim e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputada BENEDITA DA SILVA
No exercício da Presidência





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.566, DE 2025

Dispõe sobre medidas para a inclusão e valorização da mulher com idade igual ou superior a 50 anos no mercado de trabalho; altera a Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, e a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.566, de 2025, de autoria Deputada Laura Carneiro (PSD-RJ), apresentado em 8/4/2025, que “Dispõe sobre **medidas para a inclusão e valorização da mulher, com idade igual ou superior a 50 anos, no mercado de trabalho**”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Trabalho; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o regime ordinário (arts. 24, inciso II, e 151, III, do RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Em 20/8/2025, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, sob a relatoria da Deputada Sâmia Bomfim, aprovou o parecer pela aprovação da proposição.

A proposição foi recebida nesta Comissão de Trabalho (CTRAB) em 27/8/2025 e esta Deputada foi designada Relatora da matéria em 24/9/2025. O prazo para apresentação de emendas, nesta Comissão, encerrou-se em 8/10/2025. Não houve apresentação de emendas.

O projeto, atualmente, aguarda o parecer desta Relatora.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este colegiado a análise da proposição quanto ao mérito atinente aos impactos no âmbito do direito do trabalho (art. 32, inciso XVIII, alíneas a e f, do RICD).

Trata-se de proposição legislativa que institui medidas para a inclusão profissional de mulheres com 50 anos ou mais no mercado de trabalho. O projeto estrutura-se em face do combate à discriminação e fomento à qualificação, alterando leis estruturantes (Programa Emprega + Mulher, SINE, Pronatec). Sua abordagem é multifacetada, incluindo qualificação, microcrédito e reconhecimento de boas práticas.

A iniciativa é louvável, de relevância ímpar e oportunidade manifesta. O Projeto de Lei nº 1.566, de 2025, enfrenta desafios prementes da sociedade, como o envelhecimento populacional e a "discriminação múltipla", que abrange o etarismo e o sexismo. A proposta é necessária para um mercado de trabalho mais justo e inclusivo, alinhado à nova realidade demográfica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Juridicamente, a matéria é de competência desta Comissão de Trabalho, pois versa sobre relações de trabalho, qualificação e inclusão laboral. O Projeto concretiza objetivos fundamentais da República, como a construção de uma sociedade justa e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou idade.

Adicionalmente, a Proposição busca efetivar os incisos XX e XXX do art. 7º da Carta Magna, protegendo o mercado de trabalho feminino e proibindo expressamente critérios de admissão discriminatórios.

O mérito trabalhista da proposta é inquestionável e urgente. A justificação, amparada em dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD), demonstra a menor empregabilidade das mulheres nessa faixa etária, cenário que representa injustiça social e desperdício de força de trabalho. Ao propor a eliminação da discriminação, o projeto alinha o Brasil às práticas internacionais, como as recomendações da OCDE e a Convenção nº 168 da OIT.

A Proposição opta por uma estratégia eficiente de aperfeiçoar leis vigentes. Ao inserir as mulheres 50+ como público prioritário no Programa Emprega + Mulher, SINE e Pronatec, o Projeto de Lei utiliza a capilaridade e a estrutura já consolidadas desses programas para acelerar a implementação das políticas de qualificação e de acesso ao mercado de trabalho.

A ênfase na qualificação, requalificação e atualização profissional é outro pilar acertado, essencial para a empregabilidade em um mercado dinâmico. A medida que permite a suspensão do contrato de trabalho para participação em cursos, por exemplo, é uma ferramenta moderna e eficaz que beneficia tanto a trabalhadora quanto o empregador.

Ademais, o estímulo ao microcrédito e ao empreendedorismo reconhece alternativas ao emprego formal, abrindo um caminho vital para a autonomia financeira dessas mulheres. O reconhecimento de boas práticas empresariais, por meio do Selo Emprega + Mulher, cria um ciclo virtuoso,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

incentivando o setor privado a ser um agente ativo nessa transformação cultural.

Diante do exposto, por entendermos que a matéria se reveste de alto mérito social e trabalhista, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.566, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-18706

Apresentação: 21/10/2025 16:24:09.050 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 1566/2025

PRL n.1



* CD 25 1 6 7 6 6 2 0 2 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.566, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.566/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Duarte Jr., Luiz Carlos Motta, Professora Marcivania, Ricardo Maia, Vicentinho, Airtton Faleiro, Capitão Alden, Daiana Santos, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Flávia Morais, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristino, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Reimont, Ribamar Silva, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri, Soraya Santos, Túlio Gadêlha e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 09/06/2026 19:21:05.760 - CFT
PRL 3 CFT => PL 1566/2025

PRL n.3

Projeto de Lei nº 1.566, de 2025

Dispõe sobre medidas para a inclusão e valorização da mulher com idade igual ou superior a 50 anos no mercado de trabalho; altera a Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, e a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ANA PIMENTEL

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada LAURA CARNEIRO, dispõe sobre medidas para a inclusão e valorização da mulher com idade igual ou superior a 50 anos no mercado de trabalho; altera a Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, a Lei nº 13.667, de 17 de Maio de 2018, e a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011.

Segundo a justificativa da autora, o projeto tem por objetivo diminuir as dificuldades enfrentadas pelas mulheres brasileiras com 50 anos de idade ou mais no mercado de trabalho. Apesar do aumento da participação feminina nessa faixa etária no mercado nos últimos anos, ainda persistem graves obstáculos como etarismo, desigualdade salarial em relação aos homens e falta de oportunidades adequadas à experiência acumulada por essas profissionais.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Trabalho; Finanças e Tributação (Art. 54) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.



* C D 2 6 0 7 5 0 9 9 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), o projeto foi aprovado, nos termos do parecer da relatora, deputada Sâmia Bomfim.

Na Comissão de Trabalho (CTRAB), o projeto foi aprovado, nos termos do parecer da relatora, deputada Flávia Moraes.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, desde que aprovadas as emendas de adequação em anexo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

As Emendas de Adequação têm por objetivo incorporar a preocupação com a empregabilidade das mulheres com idade igual ou superior a 50 anos sem alterar a natureza nem ampliar o escopo material das políticas já instituídas. Para tanto, as alterações substituem comandos de implementação obrigatória, priorização automática ou destinação específica de benefícios por referências à possibilidade de adoção de medidas voltadas a grupos que enfrentem maiores barreiras de inserção ou permanência no mercado de trabalho, preservando a discricionariedade administrativa dos gestores e a execução das ações no âmbito dos programas já existentes.

Nesse sentido, a Emenda de Adequação nº 1 ajusta a redação referente aos serviços nacionais de aprendizagem, substituindo a obrigação de implementação de programas e cursos específicos pela faculdade de desenvolver ações de capacitação voltadas a grupos com maiores dificuldades de acesso e permanência no mercado de trabalho, entre os quais se incluem as mulheres com idade igual ou superior a 50 anos. A alteração mostra-se especialmente adequada diante da relevância dessas entidades para a política nacional de qualificação profissional e do fato de serem financiadas por contribuições sociais compulsórias recolhidas pelas empresas, razão pela qual se recomenda evitar a imposição legal de novas obrigações que possam impactar sua programação e alocação de recursos.

Na mesma linha, as Emendas de Adequação nº 2 e nº 3 promovem ajustes nos dispositivos que alteram o Programa Emprega + Mulheres e o Pronatec, substituindo mecanismos de favorecimento obrigatório por previsões que permitem a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

adoção de iniciativas direcionadas a grupos com maiores barreiras de inserção, permanência ou ascensão profissional, preservando a estrutura, os objetivos e o público-alvo dos programas atualmente vigentes.

Dessa forma, as emendas evitam a criação de novas obrigações para o Poder Público, para os serviços nacionais de aprendizagem e para os demais agentes responsáveis pela implementação das políticas, bem como a geração de despesas adicionais não previstas, mantendo a compatibilidade da proposição com as normas orçamentárias e financeiras vigentes e assegurando maior flexibilidade na execução das ações de qualificação e promoção da empregabilidade feminina.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 1.566 de 2025, com as emendas de adequação em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ANA PIMENTEL

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO N. 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.566, DE
2025**

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei em epígrafe, a seguinte redação:

“Art. 3º Os serviços nacionais de aprendizagem **poderão** implementar programas e cursos específicos para capacitação profissional e tecnológica voltadas a grupos que enfrentem maiores barreiras de inserção ou permanência no mercado de trabalho, inclusive mulheres com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.” (NR)

Sala da Comissão, em junho de 2026.

Deputada Federal ANA PIMENTEL

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA DE ADEQUAÇÃO N. 2 AO PROJETO DE LEI Nº 1.566, DE 2025

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei em epígrafe, a seguinte redação:

Art. 4º

“Art. 1º

.....

III – para qualificação de mulheres, **com especial atenção à ampliação das oportunidades para grupos que enfrentem maiores barreiras de inserção ou permanência no mercado de trabalho, inclusive mulheres com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos**, em áreas estratégicas para a ascensão profissional;

.....

b) estímulo à ocupação das vagas em cursos de qualificação dos serviços nacionais de aprendizagem por mulheres e priorização de mulheres hipossuficientes vítimas de violência doméstica e familiar, **com possibilidade de adoção de medidas voltadas a grupos que enfrentem maiores barreiras de inserção ou permanência no mercado de trabalho, inclusive mulheres com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos**;

.....

V – reconhecimento de boas práticas na promoção da empregabilidade das mulheres, **inclusive por meio de iniciativas voltadas à ampliação das oportunidades para grupos que enfrentem maiores barreiras de inserção ou permanência no mercado de trabalho, como as mulheres com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos**, por meio da instituição do Selo Emprega + Mulher;



Apresentação: 09/06/2026 19:21:05.760 - CFT
PRL 3 CFT => PL 1566/2025
PRL n.3



* C B 2 6 0 7 5 0 9 9 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 09/06/2026 19:21:05.760 - CFT
PRL 3 CFT => PL 1566/2025
PRL n.3

.....
VII – estímulo ao microcrédito para mulheres, **com possibilidade de adoção de medidas voltadas a grupos que enfrentem maiores barreiras de inserção ou permanência no mercado de trabalho, como as mulheres com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.**” (NR)

“Art. 15. Mediante requisição formal da empregada interessada, para estimular a qualificação de mulheres e o desenvolvimento de habilidades e competências em áreas estratégicas ou com menor participação feminina, **especialmente entre grupos com maiores dificuldades de inserção profissional, inclusive mulheres com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos**, o empregador poderá suspender o contrato de trabalho para participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador.” (NR)

“Art. 16.

.....
§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, serão priorizadas as mulheres hipossuficientes vítimas de violência doméstica e familiar com registro de ocorrência policial e **poderão ser adotadas medidas destinadas a grupos que enfrentem maiores barreiras de acesso à qualificação profissional, como as mulheres com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.**” (NR)

“Art. 24.

.....
II –

a) ao estímulo à contratação, à ocupação de postos de liderança e à ascensão profissional de mulheres, especialmente em áreas com baixa participação feminina, tais como ciência, tecnologia, desenvolvimento e inovação, **bem como à adoção de iniciativas voltadas à valorização de mulheres que enfrentem maiores barreiras no mercado de trabalho, como as mulheres com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos;**” (NR)

“Art. 29.



* C D 2 6 0 7 5 0 9 9 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

I – mulheres que exerçam alguma atividade produtiva ou de prestação de serviços, urbana ou rural, de forma individual ou coletiva, na condição de pessoas naturais, **com a possibilidade de adoção de medidas específicas voltadas a grupos que enfrentem maiores barreiras ao empreendedorismo, como as mulheres com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos;**

II – mulheres, na condição de pessoas naturais e de microempreendedoras individuais no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), **com a possibilidade de adoção de medidas específicas voltadas a grupos que enfrentem maiores barreiras ao empreendedorismo, como as mulheres com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.**

.....” (NR)

“Art. 31.

.....

IV – **que enfrentem maiores barreiras de inserção ou permanência no mercado de trabalho, como as mulheres com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.” (NR)**

Sala da Comissão, em junho de 2026.

Deputada Federal ANA PIMENTEL

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA DE ADEQUAÇÃO N. 3 AO PROJETO DE LEI Nº 1.566, DE 2025

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei em epígrafe, a seguinte redação:

Art. 6º A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

VI – mulheres que enfrentem maiores barreiras de inserção ou permanência no mercado de trabalho, como as mulheres com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em junho de 2026.

Deputada Federal ANA PIMENTEL

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.566, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.566/2025, com emendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Pimentel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Merlong Solano - Presidente, Paulo Guedes - Vice-Presidente, Adail Filho, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Katagui, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Raniery Paulino, Rogério Correia, Sanderson, Zé Neto, Ana Pimentel, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Da Vitoria, Domingos Neto, Erika Kokay, Gilberto Abramo, Josenildo, Juliana Cardoso, Júnior Ferrari, Laura Carneiro, Leonardo Monteiro, Marangoni, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Max Lemos, Padre João, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Socorro Neri, Vinicius Carvalho e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado MERLONG SOLANO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.566, DE 2025

Emenda DE ADEQUAÇÃO N. 1

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei em epígrafe, a seguinte redação:

“Art. 3º Os serviços nacionais de aprendizagem **poderão** implementar programas e cursos específicos para capacitação profissional e tecnológica **voltadas a grupos que enfrentem maiores barreiras de inserção ou permanência no mercado de trabalho, inclusive mulheres com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.**” (NR)

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado **MERLONG SOLANO**

Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.566, DE 2025

Emenda DE ADEQUAÇÃO N. 2

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei em epígrafe, a seguinte redação:

Art. 4º

“Art. 1º

III – para qualificação de mulheres, com especial atenção à ampliação das oportunidades para grupos que enfrentem maiores barreiras de inserção ou permanência no mercado de trabalho, inclusive mulheres com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, em áreas estratégicas para a ascensão profissional;

b) estímulo à ocupação das vagas em cursos de qualificação dos serviços nacionais de aprendizagem por mulheres e priorização de mulheres hipossuficientes vítimas de violência doméstica e familiar, com possibilidade de adoção de medidas voltadas a grupos que enfrentem maiores barreiras de inserção ou permanência no mercado de trabalho, inclusive mulheres com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos;

V – reconhecimento de boas práticas na promoção da empregabilidade das mulheres, inclusive por meio de iniciativas voltadas à ampliação das oportunidades para grupos que enfrentem maiores barreiras de inserção ou permanência no mercado de trabalho, como as mulheres com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, por meio da instituição do Selo Emprega + Mulher;



Apresentação: 12/06/2026 14:54:14.497 - CFT EMC-A 2 CFT => PL 1566/2025 EMC-A n.2



* C D 2 6 2 2 5 8 7 6 4 7 0 0 *

.....
VII – estímulo ao microcrédito para mulheres, **com possibilidade de adoção de medidas voltadas a grupos que enfrentem maiores barreiras de inserção ou permanência no mercado de trabalho, como as mulheres com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.**” (NR)

“Art. 15. Mediante requisição formal da empregada interessada, para estimular a qualificação de mulheres e o desenvolvimento de habilidades e competências em áreas estratégicas ou com menor participação feminina, **especialmente entre grupos com maiores dificuldades de inserção profissional, inclusive mulheres com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos**, o empregador poderá suspender o contrato de trabalho para participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador.” (NR)

“Art. 16.

.....
§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, serão priorizadas as mulheres hipossuficientes vítimas de violência doméstica e familiar com registro de ocorrência policial **e poderão ser adotadas medidas destinadas a grupos que enfrentem maiores barreiras de acesso à qualificação profissional, como as mulheres com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.**” (NR)

“Art. 24.

.....
II –

a) ao estímulo à contratação, à ocupação de postos de liderança e à ascensão profissional de mulheres, especialmente em áreas com baixa participação feminina, tais como ciência, tecnologia, desenvolvimento e inovação, **bem como à adoção de iniciativas voltadas à valorização de mulheres que enfrentem maiores barreiras no mercado de trabalho, como as mulheres com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos;**” (NR)

“Art. 29.

* C D 2 6 2 2 5 8 7 6 4 7 0 0 *



I – mulheres que exerçam alguma atividade produtiva ou de prestação de serviços, urbana ou rural, de forma individual ou coletiva, na condição de pessoas naturais, **com a possibilidade de adoção de medidas específicas voltadas a grupos que enfrentem maiores barreiras ao empreendedorismo, como as mulheres com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos;**

II – mulheres, na condição de pessoas naturais e de microempendedoras individuais no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), **com a possibilidade de adoção de medidas específicas voltadas a grupos que enfrentem maiores barreiras ao empreendedorismo, como as mulheres com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.**

.....” (NR)

“Art. 31.

.....

IV – **que enfrentem maiores barreiras de inserção ou permanência no mercado de trabalho, como as mulheres com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.”** (NR)

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado **MERLONG SOLANO**

Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.566, DE 2025

Emenda DE ADEQUAÇÃO N. 3

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei em epígrafe, a seguinte redação:

Art. 6º A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

VI – mulheres que enfrentem maiores barreiras de inserção ou permanência no mercado de trabalho, como as mulheres com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado **MERLONG SOLANO**

Presidente



Apresentação: 12/06/2026 14:54:14.497 - CFT
EMC-A 3 CFT => PL 1566/2025
EMC-A n.3



* C D 2 6 6 4 8 6 3 2 5 5 0 0 *